

mercado primário para o mercado secundário, bem como a vantagem competitiva incontestável de que a DEI gozava na produção de eletricidade devido ao custo reduzido da lenhite, permitiu a essa empresa injetar energia elétrica na rede interconectada grega a preços baixos, em maiores quantidades e por um período mais longo, elementos que atestam um comportamento abusivo (embora a jurisprudência do Tribunal de Justiça não exija a prova de um comportamento deste tipo, tendo em conta os factos específico do processo em causa).

- Adicionalmente, a decisão impugnada da Comissão demonstrou que os concorrentes da DEI necessitavam de uma série de fontes diversificadas, incluindo o acesso a quantidades de lenhite suficientes, para poder entrar, permanecer de forma sustentável e participar efetivamente no mercado da eletricidade em concorrência. Este facto devia ser do conhecimento quer da República Helénica, que não concedeu licenças de exploração para as jazidas exploráveis de lenhite aos potenciais concorrentes da DEI, quer da DEI, quando do exercício dos seus direitos quase monopolistas utilizando a sua posição dominante no mercado primário da lenhite como plataforma (leverage) para estender e manter a sua posição dominante no mercado secundário grossista do fornecimento de eletricidade, impedindo ou excluindo de facto, desta forma, a entrada de novos potenciais concorrentes no mercado secundário em causa.

**Recurso interposto em 30 de novembro de 2012 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 20 de setembro de 2012 no processo T-421/09, DEI/Comissão**

**(Processo C-554/12 P)**

(2013/C 32/15)

*Língua do processo: grego*

#### Partes

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: Th. Christoforou e A. Antoniadis; advogado: A. Oikonomou)

*Outras partes no processo:* Dimosia Epicheirisi Ilektrismou AE (DEI), República Helénica

#### Pedidos da recorrente

- Anulação integral do acórdão do Tribunal Geral de 20 de setembro de 2012 no processo T-421/09.
- Decisão definitiva do litígio, na medida em que o estado dos autos o permita.
- Condenação da DEI a suportar as suas próprias despesas e as da Comissão nas duas instâncias processuais.

#### Fundamentos e principais argumentos

1. Pelo acórdão proferido no processo T-421/09, o Tribunal Geral anulou a decisão de 4 de agosto de 2009, em que a Comissão considerou que as medidas corretivas propostas pela República Helénica eram indispensáveis e proporcionadas para eliminar as consequências da infração e para assegurar o cumprimento da decisão anterior de 5 de março de 2008 (a seguir «decisão de 5 de agosto de 2009» ou «decisão impugnada»). O Tribunal declarou que a decisão impugnada devia ser anulada, com o único fundamento de que a decisão anterior da Comissão, de 5 de março de 2008, em que se baseava exclusivamente a decisão impugnada, tinha sido entretanto anulada pelo acórdão do Tribunal Geral proferido no processo T-169/08 também em 20 de setembro de 2012.
2. Atendendo a que a Comissão considera que o acórdão do Tribunal proferido no processo T-169/08 se baseia em vários erros de direito, numa fundamentação incompleta e insuficiente e numa interpretação errada dos factos e dos fundamentos da decisão da Comissão de 5 de março de 2008, interpôs também recurso do referido acórdão do Tribunal Geral. Por conseguinte, se o referido recurso instaurado do acórdão proferido no processo T-169/08 for acolhido, ficará automaticamente eliminado o único fundamento em que se baseou o acórdão, aqui recorrido, do processo T-421/09.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Tivoli (Itália) em 3 de dezembro de 2012 — Claudio Loreti e o./Comune di Zagarolo**

**(Processo C-555/12)**

(2013/C 32/16)

*Língua do processo: italiano*

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Tivoli

#### Partes no processo penal nacional

*Recorrente:* Claudio Loreti, Vallerotonda Maria, Vallerotonda Attilio e Chellini Virginia

*Recorrido:* Comune di Zagarolo

#### Questões prejudiciais

Considera-se oportuno suscitar questões de interpretação prejudicial perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, para que este se pronuncie

1. quanto à compatibilidade do artigo 7.º do Código do Processo Administrativo vigente na República Italiana o qual, por aplicação do artigo 103.º da Constituição nacional, que dispõe:

«São da competência dos tribunais administrativos os litígios em que estão em causa interesses legítimos e, em matérias específicas previstas na lei, de direitos subjetivos no que toca a atos ou omissões do poder administrativo, relativos a regulamentos administrativos, atos, acordos ou comportamentos reconduzíveis ainda que indiretamente, ao exercício de tal poder, aplicados pela Administração Pública. São irrecorribéis os atos ou regulamentos administrativos emanados do Governo no exercício do poder político.»

com o artigo 6.º da [Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais] e com os artigos 47.º e 52.º, n.º 3, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], em vigor após a alteração introduzida pelo artigo 6.º[TUE];

- a) na parte em que atribui a diferentes tribunais o poder de decidir sobre situações jurídicas subjetivas diversificadas em abstrato (interesse legítimo e direito subjetivo), mas difíceis ou impossíveis de identificar concretamente com certeza, e sem especificar normativamente o seu conteúdo concreto;
- b) na parte em que prevê que os tribunais nacionais são competentes para decidir sobre as mesmas matérias em função de critérios (identificação de diferentes situações jurídicas subjetivas) que não correspondem à realidade de facto após a introdução da ressarcibilidade do interesse legítimo (prevista desde 2000 com o objetivo de adaptar a legislação nacional aos princípios comunitários) com diferenças importantes também nas modalidades processuais de decisão;

assim como, em geral,

2. [quanto] à compatibilidade do artigo 103.º da Constituição italiana na parte em que prevê e protege diferentemente as situações jurídicas subjetivas (denominadas interesses legítimos) que não têm correspondência no direito comunitário, atribuindo a competência sobre elas a ordens jurisdicionais diferentes, cuja competência é periodicamente alterada.

**Recurso interposto em 4 de dezembro de 2012 pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 21 de setembro de 2012, no processo T-278/10, Wesergold Getränkeindustrie GmbH & Co. KG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo C-558/12 P)

(2013/C 32/17)

Língua do processo: alemão

## Partes

*Recorrente:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (representante: A. Pohlmann, agente)

*Outras partes no processo:* Wesergold Getränkeindustrie GmbH & Co. KG, Lidl Stiftung & Co. KG

## Pedidos do recorrente

O recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne,

- Anular o acórdão recorrido;
- Condenar as recorrentes em primeira instância nas despesas tanto do processo em primeira instância como do presente recurso.

## Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso dirige-se contra o acórdão do Tribunal Geral de 21 de setembro de 2012, no processo T-278/10, pelo qual o Tribunal Geral anulou a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 24 de março de 2010 (processo R 770/2009-1).

O recorrente baseia o recurso em três fundamentos de recurso:

Em primeiro lugar, invoca a violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, sobre a marca comunitária (a seguir «Regulamento n.º 207/2009») <sup>(1)</sup>, porque o Tribunal Geral anulou a decisão da Câmara de Recurso devido à ausência de análise por esta do carácter distintivo acrescido, embora segundo as próprias conclusões do Tribunal Geral os sinais em conflito não sejam na sua globalidade semelhantes, não se podendo desde logo por esta razão verificar um risco de confusão.

Em segundo lugar, o recorrente invoca a violação do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, conjugado com o a título de 64.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, dado que estas disposições pressupõem que a Wesergold Getränkeindustrie tinha tido que alegar o carácter distintivo acrescido das marcas controvertidas, o que manifestamente não corresponde aos factos. A Wesergold Getränkeindustrie desistiu do argumento relativo ao carácter distintivo acrescido pelo uso já no decurso do processo de oposição, o mais tardar porém no processo de recurso. A declaração contrária do Tribunal Geral de que a Wesergold Getränkeindustrie ainda no processo de recurso teria invocado o carácter distintivo acrescido pelo uso constitui uma desvirtuação manifesta dos factos, que não requer nenhuma outra produção de prova.

Em terceiro lugar, o acórdão viola a jurisprudência assente segundo a qual um erro não pode conduzir à anulação da decisão quando esse erro não tenha tido manifestamente quaisquer efeitos sobre a decisão. A questão do carácter distintivo acrescido é irrelevante para a decisão não apenas em razão da inexistência de semelhança dos sinais, expressamente assinalada pelo Tribunal Geral, mas também porque a Wesergold Getränkeindustrie